



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 726_2022.

Demandante: **

Demandada: **, S.A..

Demandada: **, S.A..

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “**” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A “**” não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos que o demandante conseguiu provar.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **, residente na rua do **, no concelho de Ponte de Lima, apresentou uma reclamação no CIAB, à qual foi atribuída o número 726_2022, contra as demandadas “**” e “**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.



A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação das demandadas no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados nos bens do demandante que este fixou em €5.470,00, por um lado, e na condenação da “**” no reforço imediato da rede de distribuição elétrica da rede que serve a habitação do reclamante, por outro.

A demandada “**” pugna, por sua vez, na contestação escrita apresentada pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a inexistência de culpa da reclamante e denexo causal entre o incidente na rede e os danos alegados pelo reclamante, por um lado, e a inexistência de prova da ocorrência dos danos alegados, por outro.

A demandada “**” contestou a ação arbitral defendeu-se por exceção e por impugnação, alegando, para o efeito, que não praticou qualquer ato lícito ou ilícito causador dos danos alegados pelo demandante, pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela sua absolvição dos pedidos.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CIAB a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CIAB promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CIAB e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.



Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CIAB e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CIAB o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CIAB e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CIAB):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CIAB as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

As demandadas apresentaram as suas contestações escritas no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em Viana do Castelo no dia 14-06-2022, pelas 14:45.

O demandante encontrava-se presente, a demandada “**” representada pela Sr.ª Dr.ª ** e a demandada “**” representada pela Sr.ª Dr.ª **, Advogada, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação porquanto as partes não lograram transigir quando ao seu objeto.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CIAB presente na audiência.



II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CIAB e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada “**” no pagamento da indemnização de **€5.470,00** por conta dos danos patrimoniais causados no seu bem por força do sinistro ocorrido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€5.470,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€5.470,00** (cinco mil quatrocentos e setenta euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:



Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que revelando conhecimento direto dos factos mostraram-se seguros, coerentes, espontâneos, autênticos, sem qualquer sinal de contradição entre si, e, por isso, credíveis, as testemunhas arroladas pelas partes, que mostrando, também, conhecimento direto dos factos, revelaram-se seguros, coerentes, espontâneos, autênticos e com credibilidade, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O reclamante é proprietário de um prédio urbano destinado a habitação, sito na rua** no concelho de Ponte de Lima;
2. O prédio foi construído em 1979;
3. O reclamante habita este prédio deste 1979;
4. O reclamante realizou obras de renovação da rede predial elétrica da sua habitação em 2017, tendo para o efeito substituído todas as tomadas e os disjuntores;
5. A sua instalação elétrica é monofásica;
6. A sua habitação é abastecida por um posto de transformação da reclamada “**” que se encontra a 900 metros de distância;
7. A habitação do reclamante encontra-se em “fim de linha” de abastecimento de energia elétrica por aquele posto de transformação;
8. Este posto de transformação serve quarenta e uma habitações;
9. O reclamante contratou o fornecimento de energia elétrica à reclamada “**”;
10. Os dados da instalação de consumo são os seguintes:



11. Em 11-07-2018 o demandante reclamou junto da demandada “**” por falhas no fornecimento de energia à sua habitação;
12. As falhas no fornecimento de energia elétrica consistem na falta de energia para operar todos os seus eletrodomésticos e demais equipamentos e utensílios elétricos e eletrónicos;
13. A reclamada “**” analisou a reclamação e respondeu ao reclamante nos termos seguintes:
14. O reclamante contratou um técnico para analisar os seus eletrodomésticos;
15. O técnico deslocou-se à habitação do reclamante, analisou os seus eletrodomésticos e emitiu o relatório seguinte:
16. Em face do relatório técnico o reclamante voltou a reclamar junto da reclamada “**” porquanto subsistiam as falhas no fornecimento de energia elétrica;
17. A reclamada “**” analisou a reclamação e respondeu ao reclamante nos termos seguintes:
18. Insatisfeito com a resposta da reclamada “**” o reclamante voltou a reclamar das falhas no fornecimento de energia elétrica;
19. Esta reclamada voltou a analisar a reclamação e respondeu, novamente, ao reclamante, nos termos seguintes:
20. As falhas no fornecimento de energia elétrica verificam-se desde 2018 até à presente data;
21. Estas falhas impedem o reclamante de utilizar os seus eletrodomésticos;
22. Estas falhas impedem o reclamante e a esposa de cozinharem frequentemente as suas refeições;



23. Estas falhas obrigam o reclamante e a sua esposa a realizar as refeições fora de casa ou a encomendar comida a terceiros;
24. Estas falhas impedem o reclamante e a sua esposa de realizarem tarefas tão simples como aquecer água para tomar café ou um chá;
25. Estas falhas impedem que o reclamante, a esposa e os terceiros contratados por estes, realizem os trabalhos agrícolas no logradouro da habitação em virtude de não terem energia para fazer funcionar as alfaias agrícolas;
26. Estas falhas de energia vêm provocando constrangimentos, aborrecimentos, transtornos, tristeza, depressão, angústia, sonos mal dormidos, e incómodos com deslocações e despesas com deslocações e refeições.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- b) Quanto aos factos n.ºs 5/6/7/8 pelo depoimento da testemunha Jorge Oliveira, trabalhador da “**”;
- c) Quanto aos factos n.ºs 9/10 pelo contrato junto com a contestação da reclamada “**”;
- d) Quanto aos factos n.ºs 11/12/13/14 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante e pelas comunicações da reclamada “**” dirigidas ao reclamante;
- e) Quanto aos factos n.ºs 15/16 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral e pelo relatório técnico junto com a reclamação inicial;



- f) Quanto aos factos n.ºs 17/18/19 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante e pelas comunicações da reclamada “**” dirigidas ao reclamante;
- g) Quanto aos factos n.ºs 20/21/22/23/24/25/26 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as declarações de parte do demandante que depondo com coerência, espontaneidade, autenticidade e, por isso, com credibilidade, descreveram as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos.

A partir das suas declarações foi possível apurar, desde logo, o início das falhas no fornecimento de energia e os danos causados pelas mesmas ao longo dos últimos quatro anos.

A testemunha da reclamada “**” embora depondo com verdade limitou-se a reproduzir o teor da contestação.

Tendo arrolado esta testemunha e não tendo junto qualquer documento para o efeito teria de ser através do depoimento da mesma que a demanda lograria ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

Todavia, não conseguiu, desde logo, provar a existência de causa de força maior, pelo contrário, da prova produzida, designadamente da confissão judicial escrita resultante da sua contestação, reafirmada depois pelo depoimento da testemunha e pelas comunicações escritas que dirigiu ao reclamante, juntas com a reclamação inicial, as falhas de energia devem-se, exclusivamente, às más condições técnicas e à fraca qualidade de serviço da rede de distribuição elétrica que serve a habitação do reclamante.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos que alegou lhe terem sido causados pelas falhas de fornecimento de energia elétrica ocorrida nas circunstâncias de tempo, modo e lugar que resultaram provadas nos presentes autos.



O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “**” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**)).

A demandada “**” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade*...” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes (...)*”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**,



do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
- a) Dano;
- b) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “**”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “**” forneceu à demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º e 493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos



danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que “força maior” é “...*todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.*”.

Recaía, por isso, sobre a demandada “**”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não conseguiu, desde logo, provar a existência de causa de força maior, pelo contrário, da prova produzida, designadamente da confissão judicial escrita resultante da sua contestação, reafirmada depois pelo depoimento da testemunha e pelas comunicações escritas que dirigiu ao reclamante, juntas com a reclamação inicial, as falhas de energia devem-se, exclusivamente, às más condições técnicas e à fraca qualidade de serviço da rede de distribuição elétrica que serve a habitação do reclamante.

Acresce que a demandada “**” não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (“2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*”).

Da matéria de facto resultaram provados apenas danos não patrimoniais.

Os danos patrimoniais alegados pelo reclamante são dignos de merecer a tutela do direito e serem indemnizados à luz das regras do Código Civil e do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º23/96, de 26/07.

Em face da matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral considera que a quantia de €1.000,00 se revela adequada para indemnizar o reclamante pelos danos não patrimoniais sofridos em consequência da atuação da reclamada “**”.



Os danos patrimoniais alegados pelo reclamante não resultaram provados em virtude, desde logo, do mesmo não ter feito prova dos mesmos à luz das regras do ónus da prova previstos no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela responsabilização da demandada “**” pelos danos não patrimoniais causados ao demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto:

- a) **Absolvo a demandada “**” dos pedidos;**
- b) **Condeno a demandada “**” no pagamento da quantia de €1.000,00 ao reclamante a título de indemnização;**
- c) **Absolvo as demandadas do pedido constante da alínea a) da reclamação inicial do demandante.**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CIAB.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€5.470,00** (cinco mil quatrocentos e setenta euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CIAB nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CIAB nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 31-08-2022.



O Árbitro,
Alexandre Maciel,